

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s29tu3hv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 234/2026 Protocolo nº 1634/2026 Processo nº 684/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Reconhece o fogão a lenha como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecido o fogão a lenha como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do povo mato-grossense, em razão de sua relevância histórica, social, gastronômica, afetiva e identitária para a formação cultural do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, o reconhecimento de que trata o art. 1º abrange:

I – o fogão a lenha enquanto bem cultural representativo dos modos de vida, costumes, saberes e tradições do povo mato-grossense;

II – as práticas, técnicas e conhecimentos tradicionais relacionados à sua construção, manutenção, uso doméstico e rural;

III – as expressões gastronômicas, familiares, comunitárias e festivas associadas ao uso do fogão a lenha;

IV – sua presença histórica nas residências, propriedades rurais, comunidades tradicionais, festas populares e demais espaços de convivência social no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. O Poder Público poderá, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, promover ações de valorização, divulgação e preservação do bem cultural reconhecido por esta Lei, especialmente por meio de:

I – incentivo à realização de eventos, exposições, feiras, festivais, estudos e campanhas educativas sobre o tema;

II – apoio a iniciativas culturais, turísticas, gastronômicas e pedagógicas que valorizem a tradição do fogão a



lenha;

III – estímulo ao registro, à documentação e à difusão de saberes populares a ele relacionados;

IV – cooperação com municípios, entidades culturais, instituições de ensino, associações comunitárias e representantes da sociedade civil.

Art. 4º. O reconhecimento previsto nesta Lei possui natureza declaratória e cultural, não implicando tombamento automático, desapropriação, imposição de obrigações individuais, criação de despesas obrigatórias de caráter continuado ou restrições ao direito de propriedade.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer o fogão a lenha como patrimônio cultural do povo mato-grossense, por se tratar de elemento profundamente enraizado na história, nos costumes, na culinária e na identidade social de Mato Grosso.

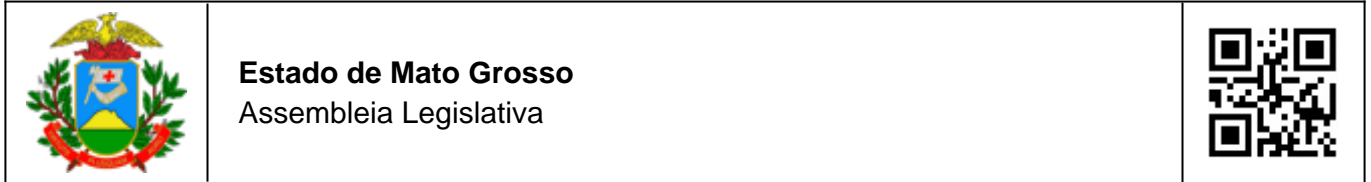
Muito mais do que um utensílio doméstico, o fogão a lenha representa uma verdadeira referência civilizatória e afetiva na formação das famílias mato-grossenses, especialmente no meio rural, nas comunidades tradicionais e nos ambientes em que a hospitalidade, a reunião familiar e a transmissão de saberes sempre ocuparam lugar central. Ao redor do fogão a lenha não apenas se preparavam alimentos, mas também se cultivavam vínculos, memórias, valores e tradições.

Em Mato Grosso, a cultura do fogão a lenha guarda estreita relação com a própria construção histórica do Estado. Sua presença atravessa gerações e permanece viva em casas, fazendas, sítios, pousadas, festas regionais e manifestações gastronômicas típicas, constituindo importante símbolo do modo de viver mato-grossense. Trata-se, portanto, de bem cultural que possui dimensão simultaneamente material, enquanto objeto físico e técnica construtiva, e imaterial, enquanto expressão de costumes, práticas, conhecimentos e vivências coletivas.

O reconhecimento legislativo ora proposto também contribui para a valorização da culinária regional, do turismo cultural, da memória popular e dos saberes tradicionais, fortalecendo o sentimento de pertencimento do povo mato-grossense e prestando justa homenagem a um dos mais marcantes símbolos da vida simples, produtiva e familiar do interior brasileiro.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposta harmoniza-se com a proteção constitucional conferida ao patrimônio cultural brasileiro, compreendido em suas formas materiais e imateriais, abrangendo os modos de criar, fazer e viver, bem como os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Além disso, trata-se de iniciativa de caráter essencialmente declaratório, sem criação de obrigações imediatas, sem ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo e sem imposição de



despesas obrigatórias, o que reforça sua viabilidade legislativa e constitucional.

Assim, o presente Projeto de Lei visa preservar, valorizar e eternizar, no plano jurídico e institucional, um dos mais tradicionais e emblemáticos elementos da cultura regional mato-grossense: o fogão a lenha.

Diante da relevância histórica, cultural e social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual